

O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A DISPENSA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL

THE INDIVIDUAL ENTREPRENEUR AND THE EXEMPTION OF THE PROCEDURE OF DISREGARD OF LEGAL ENTITY FOR PATRIMONIAL RESPONSIBILITY PURPOSES

VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE¹

RESUMO:

O presente artigo analisa as características da pessoa jurídica, diferenciando o empresário individual e a sociedade empresária, e a dispensa do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização patrimonial do empresário individual.

PALAVRAS-CHAVE:

empresário individual; desconsideração da personalidade jurídica; responsabilidade patrimonial.

ABSTRACT:

This article analyzes the characteristics of the legal entity, distinguishing the individual entrepreneur and the company, as well as the exemption of the procedure of disregard of legal entity for patrimonial responsibility of the individual entrepreneur.

KEYWORDS:

individual entrepreneur, disregard of legal entity, patrimonial responsibility.

¹ Advogada. Pós graduada em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito. Pós graduada em Direito Empresarial (LLC) pelo INSPER. Contato: vanessa@gagoebossoni.com.br.

1. PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade está intimamente ligada ao conceito de pessoa no ordenamento jurídico, sendo regra da doutrina civilista que toda a pessoa humana nascida com vida é dotada de personalidade, o que lhe concede, por sua vez, a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil”².

Os direitos da personalidade caracterizam-se com sendo aqueles que possibilitam que uma pessoa exerça a sua individualidade e possa defender o que lhe é próprio.

A pessoa jurídica, por sua vez, é oriunda do destacamento da vontade coletiva das vontades individuais dos sujeitos que compõem o grupo, de modo a gerar uma “resultante” e não mera “justaposição de manifestações volitivas isoladas”³.

As pessoas jurídicas, portanto, são “entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações”⁴.

Em que pese a formação da pessoa jurídica derive exclusivamente da vontade humana e independa de qualquer ato administrativo ou autorização, com exceção de hipóteses específicas (como é o caso, por exemplo, das sociedades estrangeiras, previstas nos artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil), o início de sua existência legal se dá através do ato constitutivo, podendo ser um estatuto ou um contrato social, a depender da espécie jurídica eleita, e respectivo registro no órgão competente, conforme prevê o art. 45 do Código Civil: “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

As sociedades em comum/irregulares ou, eventualmente, em conta de participação, ambas não personificadas, não são objeto do presente estudo, mas limita-se a esclarecer que por não serem constituídas legalmente com registro, ainda que existente seu ato constitutivo, não originam a criação de uma pessoa jurídica, de modo que não gozam da autonomia e separação dela provenientes⁵, justamente por inexistir personificação.

Criada, portanto, uma pessoa jurídica legalmente, esta merece igual proteção dos direitos da personalidade, naquilo que lhe couber, tal qual as pessoas naturais, nos termos do artigo 52 do Código Civil.

As pessoas jurídicas, conforme artigo 40 do Código Civil, poderão ser de direito público, interno ou externo, e de direito privado. Estas últimas, por seu turno, se dividem no artigo 44 do diploma civil em associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos.

O nascimento da pessoa jurídica decorrente da vontade humana e sua existência legal a partir do ato constitutivo e registro no órgão competente marcam a separação do ente moral que designa uma nova personalidade independente em todos os aspectos de seu criador ou integrantes, sejam estes pessoas físicas ou outra pessoa jurídica.

As pessoas jurídicas possuem finalidades diversas, identificadas não necessariamente por sua forma de constituição, mas pelo conteúdo ou tipo de atividade desenvolvida, podendo ser simples ou civil quando almejar fins recreativos, educacionais, assistenciais etc., ou empresárias, com o objetivo de lucro fulcradas em estrutura e organização específicas⁶, de modo a promover o empreendedorismo, geração de renda, tributos e empregos, como motor propulsor do avanço da economia.

Dotada de capacidade de agir própria e, no que tange ao objeto deste estudo, igualmente

2 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: volume 1: parte geral – 4. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 70.

3 PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*, v.1. 19 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2002. pág. 186.

4 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: volume 1: parte geral – 4. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 182.

5 TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário*, volume 1 – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2013. Pág. 247.

6 REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2004. Pág. 243.

de patrimônio próprio, é titular de aptidão para o exercício de vontade de forma tendente a criar direitos e deveres.

Dentre os direitos da personalidade, de elenco não taxativo, na medida em que tais direitos evoluem de acordo com os níveis de exigência, civilização e sensibilização da sociedade e do progresso das ciências naturais e humanas⁷, regulados nos artigos 11 a 21 do Código Civil, podem ser citados o direito à dignidade, à liberdade, à igualdade, à segurança, à cidadania, à vida, à integridade física e psíquica, ao nome, à imagem, à inviolabilidade da vida privada, à liberdade de pensamento e de expressão e à propriedade.

Particularmente no que tange ao direito de propriedade, de interesse deste trabalho, frise-se que não se confundem os direitos patrimoniais, vale dizer, direitos de cunho traduzível em numerário, livremente negociáveis entre pessoas capazes, com o direito à propriedade em si, que é a aptidão para deter patrimônio, este sim, tal como os demais direitos da personalidade, de caráter não patrimonial, absoluto, irrenunciável, intransmissível e imprescritível.

A separação criada entre as pessoas físicas ou jurídicas instituidoras de uma pessoa jurídica da própria pessoa jurídica em si protege seu nome, vontade, negócios e patrimônio de forma individualizada, nos termos do artigo 49-A do Código Civil⁸.

A autonomia da pessoa jurídica distinta de seus sócios é, portanto, o pilar sobre o qual se estabelece a lógica da criação de um ente ficto separado de seus criadores. E para fins de responsabilidade patrimonial, a autonomia dessa esfera do patrimônio individualizado da pessoa jurídica é de grande relevância para o estudo jurídico.

De acordo com Marlon Tomazette, os atributos concedidos à pessoa jurídica

legalmente constituída são o nome, a nacionalidade, o domicílio, a capacidade contratual e processual, existência distinta e a autonomia patrimonial⁹, destacando-se as duas últimas, na medida em que conferem um “centro autônomo de imputação de direitos e obrigações”, não se confundindo com os direitos e obrigações dos sócios.

No âmbito do estudo da análise econômica do direito, o reconhecimento da autonomia existencial e patrimonial da pessoa jurídica reduz os riscos do exercício da atividade empresarial, de modo a impulsionar o desenvolvimento da economia de mercado¹⁰, revelando-se, portanto, características representativas de externalidades positivas para a economia.

Embora se trate de instrumento legítimo de separação patrimonial, referida separação admite exceções, principalmente nas áreas trabalhista, fiscal e de relações consumeristas, que se valem de previsões mais abrangentes de suspensão da personalidade da pessoa jurídica para atingimento de bens dos sócios, sendo o instituto da desconsideração da personalidade jurídica um dos meios de ultrapassar a autonomia patrimonial.

2. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Estabelecida com a finalidade de coibir abusos caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial eventualmente praticados através da figura de uma pessoa jurídica, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard of legal entity* - visa justamente ignorar, vale dizer, retirar a proteção de separação prevista no artigo 49-A, caput e parágrafo único, do Código Civil para que os efeitos de determinadas relações e obrigações sejam estendidos aos

7 REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo: Saraiva, 2004. Pág. 228-231.

8 Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

9 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário, volume 1 – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2013. Pág. 231-233.

10 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário, volume 1 – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2013. Pág. 234.

bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, conforme estipula o artigo 50 do Código Civil.

Desse modo, tem-se a desconsideração da personalidade jurídica como ferramenta tendente a limitar o uso indevido desse privilégio legal, que possui finalidade específica e legítima, protegendo-se apenas aquelas pessoas jurídicas usadas adequadamente para os fins a que se propõe¹¹.

A pessoa jurídica, não deixa de existir nem se impõe uma liquidação forçada, mas evita distorções da proteção da autonomia patrimonial, estendendo os efeitos da responsabilidade de obrigações aos sócios que tenham agido com abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade.

Nesse aspecto, inexistente vinculação ao limite das cotas sociais, como é o caso de responsabilidade pela integralização do patrimônio social, podendo o sócio responder com todo seu patrimônio, independente do percentual de participação e investimento na sociedade empresária, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema no julgamento do Recurso Especial nº 1.169.175/DF¹².

Há duas correntes, chamadas teorias maior e menor, a depender, especificamente, da

exigência de demonstração da configuração do desvio de finalidade, abuso, fraude ou confusão patrimonial, no caso da teoria maior, ou apenas da prova da insolvência, para a teoria menor¹³.

Independente da amplitude probatória da teoria aplicável a cada caso e natureza do débito, contudo, ousando dizer o óbvio, há que se concluir que a desconsideração da personalidade jurídica tendente a atingir bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica implica, necessariamente, na existência da personalidade autônoma da pessoa jurídica a ser superada, cuja proteção não permitiria, em regra, penetrar no patrimônio de seus sócios.

3. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Como exposto anteriormente, as pessoas jurídicas de são de direito público, interno ou externo, e de direito privado, sendo estas últimas, conforme artigo 44 do Código Civil, as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos. Percebe-se, portanto, não figurar o empresário individual no rol acima.

Das pessoas jurídicas indicadas no artigo 44 do Código Civil apenas as sociedades têm a possibilidade de serem empresárias.

11 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário, volume 1 – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2013. Pág. 237.

12 RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, descobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - REsp: 1169175 DF 2009/0236469-3, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 17/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011)

13 NEGRÃO, Ricardo. Direito Empresarial: estudo unificado – 2 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 34.

Dentro do Direito Empresarial, os tipos empresariais são apenas dois atualmente, após a revogação pela Medida Provisória nº 1.085 de 2021 da figura da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): a) a sociedade empresária – pluripessoal ou unipessoal, no caso da recente previsão da sociedade limitada possuir apenas um sócio, substituindo a razão de criação da EIRELI –; e b) o empresário individual.

Não se confunda aqui os tipos empresariais acima nomeados com as figuras societárias previstas no Código Civil, como é o caso da sociedade em nome coletivo, sociedade limitada, sociedade anônima, entre outras. Todas elas, ao final, são espécies do gênero sociedade.

Esclarece-se, ainda, que mesmo que constituída uma pessoa jurídica, naturalmente com autonomia patrimonial própria, a espécie societária eleita por seus instituidores pode, por lei, possuir responsabilidade limitada ou ilimitada dos sócios, de forma absoluta ou mista. Nos casos de já se tratar de figura societária cuja responsabilidade é ilimitada por lei, não há que se falar em comprovação de desvio de finalidade, abuso, fraude ou confusão patrimonial para atingimento do patrimônio dos sócios¹⁴.

O Código Civil estipula em seu artigo 966 que é considerado empresário “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Tem-se, portanto, que a sociedade ou pessoa natural é que é empresária, ao passo que a empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, exercida profissionalmente pelo empresário individual ou sociedade empresária¹⁵.

Embora vulgarmente denominada como “empresa” a pessoa jurídica criada com o fim de desenvolver atividade empresária, há que se distinguir tecnicamente que empresa é

a atividade, sendo empresário aquele que a exerce, seja este uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

Sendo empresária uma sociedade regular, tem-se justamente a criação de um ente separado da vontade e personalidade de seus instituidores, a pessoa jurídica.

Esta sociedade, assim como outras figuras de pessoa jurídica, estão sujeitas à disciplina do artigo 50 do Código Civil, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, o empresário individual, não previsto no rol do artigo 44 do Código Civil como pessoa jurídica, ao contrário das sociedades, sejam elas empresárias ou simples, não se trata de pessoa jurídica e, portanto, não possui personalidade jurídica a ser desconsiderada.

O empresário individual é a própria pessoa física, sob sua exclusiva responsabilidade, que exerce a atividade empresarial¹⁶, inexistindo nessa espécie a criação de um ente jurídico fictício independente de seu criador, com direitos próprios da personalidade, no que couber, como prevê o art. 52 do Código Civil.

O Código Civil é particularmente cuidadoso na referência a ambas as figuras, na medida em que sempre menciona em seus artigos empresário e sociedade empresária de forma separada, justamente porque são figuras que não se confundem.

A sociedade empresária exerce a atividade empresarial sob a couraça de um ente jurídico personalizado próprio, distinto de seus sócios ou administradores, com finalidade, estrutura, organização e, principalmente, patrimônio e respectiva proteção de direitos próprios, tal qual os direitos da pessoa natural, e gozam de resguardo jurídico, exceto situação de coibição de abusos.

No que tange ao nome empresarial, o empresário individual deve adotar obrigatoriamente a firma, conforme prevê o artigo 1.156 do Código Civil, acrescentando-se,

14 AMENDOEIRA JR, Sidnei. Aspectos patrimoniais da responsabilidade patrimonial dos sócios. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes e SHIMURA, Sérgio. (coordenadores). Execução civil e cumprimento de sentença, volume 2. São Paulo: Método, 2007. Pág. 553-554.

15 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito Comercial, volume 1: direito de empresa. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 63.

16 REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial, 1º volume. – 26. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo: Saraiva, 2005. Pág. 78.

no máximo, o ramo de atividade ou melhor designação de sua pessoa.

Para fins fiscais, porém, seu nome empresarial sofre a inclusão do seu CPF (cadastro de pessoa física) ao final do nome para que lhe seja atribuído um número de CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica).

A “infelicidade” da denominação do número de inscrição perante a Receita Federal do Brasil, designada como “cadastro nacional de pessoa jurídica” é que traz a confusão de que todo o detentor de um número de CNPJ seria uma pessoa jurídica.

Nesse sentido, explica Rubens Requião que “a transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito de imposto de renda (Ap. civ. Nº 8.447 – Lajes, In Bol. Jur. ADCOAS, nº 18.878/73)”¹⁷.

Como visto, o empresário individual não é pessoa jurídica, pois exerce pessoalmente a empresa.

Desse modo, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do Código Civil, seja por questão semântica, seja por questão técnica da natureza das diferentes figuras acima descritas (empresário individual e sociedade empresária), se destina exclusivamente aos entes dotados de personalidade jurídica, vale dizer, apenas as pessoas jurídicas, dentre as quais não figura o empresário individual, visto que não há a criação de um ente separado da pessoa física, sendo ele mesmo, o empresário, o exercente da atividade empresarial.

A confusão, comumente praticada pela atribuição de número de CNPJ também ao empresário individual, não se sustenta na medida em que se analisa a base dos temas empresariais, levando à necessária conclusão da ausência de personificação e, principalmente, de patrimônio separado, respondendo tanto o patrimônio obtido pela atividade empresarial como o patrimônio pessoal do empresário como um só e diante de débitos particulares ou vinculados à atividade empresarial.

Assim, se um empresário individual, por exemplo, auferir renda de sua atividade, distribuindo lucro depositado em sua conta, e recebe valores de herança de seus genitores falecidos, também creditados em sua conta, ambos os valores respondem tanto por dívidas particulares, tal como contas de luz de sua residência ou financiamento de um veículo de uso pessoal, como por dívidas da atividade empresarial, como um empréstimo para capital de giro ou aquisições junto a fornecedores.

Qualquer interessado, detentor de crédito de qualquer natureza que pretender o recebimento de valores pela via judicial em face de um empresário individual, pode se valer do atingimento de toda a universalidade do patrimônio do empresário individual, qualquer que seja sua origem, e sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dado que inexistente a referida personalidade a ser ultrapassada.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, percebe-se que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa física e, no que cabível, à pessoa jurídica, sendo a autonomia patrimonial um dos atributos mais relevantes da pessoa jurídica, que a separa da personalidade e respectivos direitos individuais de seus instituidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

De outro lado, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica visa coibir abusos decorrentes dessa autonomia, principalmente no âmbito patrimonial, de modo a evitar prejuízos a terceiros, exigindo-se, contudo a existência de ente personificado para que ocorra a desconsideração dessa personalidade, que não se dissolve, para apenas de suspende para atingimento de bens dos sócios.

Conclui-se, assim, que o empresário individual, apesar de receber a atribuição de número de CNPJ para fins fiscais, exerce regularmente atividade empresária em nome próprio, inexistindo a criação legal de um ente

17 REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial, 1º volume. – 26. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo: Saraiva, 2005. Pág. 78.

destacado da pessoa física criadora, de modo que não é pessoa jurídica e, portanto, não goza de autonomia patrimonial e personalidade jurídica apta a ser desconsiderada, sendo desde sempre, em eventual ação para responsabilização patrimonial, todos os bens tanto particulares como decorrentes da atividade empresarial sujeitos ao pagamento dos débitos cobrados, sejam estes débitos de origem da atividade empresarial ou da vida privada do empresário individual.

5. REFERÊNCIAS

AMENDOEIRA JR, Sidnei. *Aspectos patrimoniais da responsabilidade patrimonial dos sócios*. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes e SHIMURA, Sérgio. (coordenadores). *Execução civil e cumprimento de sentença*, volume 2. São Paulo: Método, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito Comercial*, volume 1: direito de empresa. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: volume 1: parte geral – 4. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. *Direito Empresarial*: estudo unificado – 2 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*, v.1. 19 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, 1º volume. – 26. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo: Saraiva, 2005.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*: teoria geral e direito societário, volume 1 – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.